DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9339/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15310/2017
PROTOCOLO	: 1832540
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.244.260,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 5/2016 -** (fls. 68-102) instaurado pelo Município de Angélica/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a seleção de empresas para o fornecimento de combustível para atender a frota municipal da Prefeitura de Angélica/MS, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 68).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada na Cláusula Décima Terceira do Edital, fls. 99.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-26826/2018* - (fls. 177-181), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-17493/2018* - (fls. 182-183) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do

art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo à análise de mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 001/14, Lei Complementar nº 123/06, Lei Municipal n.º 775/08, a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2016* - (fls. 68-102) instaurado pelo Município de Angélica/MS.

Como objeto, esta licitação visa à contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustível para atender a frota municipal da Prefeitura de Angélica/MS, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 68), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital, fls. 99.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

A empresa vencedora da Licitação foi a *Jaconias Viana Dutra, CNPJ/MF n.º 02.762.378/0002-39,* conforme termo de adjudicação acostado às fls. 139.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos: (fls. 181)

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2016 realizado pelo Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 182), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do artigo 121 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.*

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2016* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, tal impropriedade é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 5/2016** instaurado pelo **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF n.º 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.
Cons. Iran Coelho das Neves
Relator